

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Do Sr. Doutor Rosinha– PT/PR)

Assegura o direito à aplicação da tabela progressiva de que trata o art. 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aplica-se a tabela progressiva de carência instituída pelo artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural até 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º. A data do início do benefício, para os segurados beneficiados pelo disposto no artigo 1º desta Lei, será a data do requerimento do benefício, vedada a concessão de benefícios retroativos ou o pagamento de quaisquer diferenças em virtude do disposto nesta Lei, relativos a períodos anteriores à sua vigência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A entrada em vigor da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991, acarretou uma alteração significativa nos requisitos para aquisição de direitos à aposentadoria no RGPS. Até então, a carência exigida para a aposentadoria por idade era de sessenta contribuições. A partir de 14 de julho de 1991, passou a ser de cento e oitenta contribuições, representando um acréscimo de **200%** na carência até ali exigida.

Para atenuar os efeitos da nova exigência, a Lei nº 8.213 previu, em seu artigo 142, uma “regra de transição”, assegurando a todos os que já eram segurados na data da sua vigência, uma tabela progressiva de carência, partindo de sessenta meses para os que implementassem as condições necessárias para a aposentadoria em 1991, acrescentando-se seis meses a cada ano, dali em diante, de modo que, no ano 2002, exige-se carência de 126 meses, ou 10 anos e meio. Em 2011, será exigida a carência plena, de 180 contribuições, a todos os segurados.

Essa regra de transição, no entanto, pegou de surpresa milhares de cidadãos, que se filiaram à Previdência após 24 de julho de 1991 e que contam, ainda hoje, com a possibilidade de requererem aposentadoria por idade ao completarem a carecia prevista na tabela progressiva. Ao procurarem os postos do INSS, descobrem que, embora tenham a idade exigida, e 10 anos de contribuição, não podem aposentar-se, devendo contribuir por mais

cinco anos. Isso, para muitos, torna o direito inatingível, colocando em cheque a validade do Programa de Estabilização Social para segurados que, idosos, já não podem contribuir por muito tempo mais, sob pena de nenhum direito virem a gozar no âmbito do RGPS.

A presente proposição visa afastar esse absurdo, decorrente das desiguais condições de acesso à informação existentes na sociedade brasileira, estendendo a “regra de transição” a todos os cidadãos que se tornaram segurados do RGPS até 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Assume-se tal data como adequada em face do enorme grau de exposição que teve a Reforma da Previdência nos meios de comunicação, e tendo em vista que o artigo 9º da mesma assegurou tratamento diferenciado aos que se filiaram ao RGPS até a data da sua publicação; com efeito, milhares de cidadãos puderam, então, exercer o direito à filiação ao RGPS até aquela data, cientes de que, fazendo-o depois, seria prejudicados. O mesmo destaque não foi dado à regra instituída pela Lei nº 8.213/91, razão pela qual, estendendo-se o direito à regra de transição nela prevista até 15 de dezembro de 1998, estar-se-á cobrindo a quase totalidade dos casos de cidadãos prejudicados pela falta de informação.

Ademais, apenas se assegura tratamento isonômico aos cidadãos, exigindo-se de todos o mesmo requisito de carência, sem a penalização irrazoável que resulta do critério fixado pelo art. 142, que é, tão somente, a data da filiação ao RGPS.

Por ser medida de justiça e amplo alcance social, conclamamos os ilustres pares a apoiar a proposição em tela.

Sala das Sessões,

Deputado Doutor Rosinha
PT-PR